



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de licitação para eventual aquisição de Material Permanente, Câmara Fria para conservação de Imunobiológicos (vacinas), com finalidade o Atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Carmésia/MG.

Interposição pela empresa **BUNKER COMERCIAL LTDA – CNPJ: 03.213.418/0001-75.**

O pregoeiro do Município de Carmésia/MG, designado pela Portaria 004/2022 de 03 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, tempestivamente, julga a impugnação interposta pela empresa **BUNKER COMERCIAL LTDA**, com os seguintes fatos e razões pertinentes.

Preliminarmente, o Pregão Eletrônico Nº 024/2022, estando marcado para o fim de apresentação de propostas e início de sessão para o dia 30 de setembro de 2022 (sexta-feira) às 08:00, com protocolização no dia 22 de setembro de 2022 (quinta-feira) às 17:26 pelo impugnante, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o mesmo cumpriu ínterim às exigências Editalícias, conforme art. 8 do presente Edital:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo enviar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, devendo o Licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se EXCLUSIVAMENTE via e-mail: licitacao@carmesia.mg.gov.br. Ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Diante disso, requer o impugnante:

(...) tempestivamente, a impugnação do presente Edital, por conta da exigência de apresentação de “Certificado Iso 13485” para o equipamento objeto deste pregão.

Fundamentado no princípio da Impessoalidade (dentre outros) que orienta a Administração a direcionar suas decisões de forma objetiva, afastando o subjetivismo e a diferenciação na condução dos procedimentos licitatórios, solicito a análise de relevância dessas exigências considerando que:

ISO 13485: É fato que tal exigência inviabiliza a plena participação de concorrentes na licitação em comento e, se considerando a finalidade



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

desta certificação, pedimos sua reavaliação afinal, ISO (International Standart Organization) é uma organização internacional normatizadora de atividades técnicas em diversas áreas de tecnologia, sendo assim, ainda que uma empresa apresente sua Certificação ISO, estará comprovando a certificação de um processo. Entretanto, a ausência de sua certificação não significa que uma empresa não segue suas normas. Já com respeito ao produto (Câmara para Armazenamento de Vacina) este é regulado pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – Classe II) e este sim, como consta em Edital, tem real importância;

Cabe acrescentar que, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado em algumas ocasiões, a exemplo do Acórdão nº 1085/2011, do Plenário, TC-007.924/2007-0 em seu item 15, onde analisa que “O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação”.

Sendo assim, pede a Impugnante que considere os argumentos acima e a revisão do Edital, evitando, desta forma, prejuízos na participação de muitas empresas com potencial de ofertar bons equipamentos a custos competitivos.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, com análise ao Acórdão N° 1085/2011 – Relator: José Mucio Monteiro.

(...) entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão 584/2004-TCU-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão 479/2004-TCU-Plenário, Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário, Acórdão 865/2005-TCU-Plenário, Acórdão 2614/2008-TCU-Segunda Câmara, entre outros.

Ainda, no Acórdão 1094/2004 – TCU – Plenário, Decisão nº 20/1998-Plenário, Voto do Ministro-Relator.

(...) Relativamente à exigência da apresentação do Certificado ISO 9001, sob pena de desclassificação da proposta técnica, realmente justifica-se considerá-la como condição que restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista o reduzido número de empresas que já obtiveram tal Certificado (...)

Baseado no estudo técnico, em Decisão da Instituição Brasileira Tribunal de Contas da União, a exigência da **ISO 13485** prevista no Descritivo do Item a ser licitado, será retirada do Presente Edital.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Ressalta-se que a retificação do presente Edital, assim como Termo de Referência e demais anexos, será republicada em todos os meios de comunicação que foram inicialmente publicados, bem como será reaberto novos prazos para apresentação de propostas e início de sessão, nos termos do Art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, concedo-lhe e dou-lhe provimento.

Portanto, o edital será republicado e o certame acontecerá em posterior data e horário a serem divulgados.

Carmésia/MG, 23 de setembro de 2022.

Júnior Thaisson da Cruz Silva
Pregoeiro